

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/11/2009, Seção 1, Pág. 19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Educação Superior de Pernambuco Ltda. S/C		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria nº 71/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Sistema de Informação, modalidade bacharelado.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23000.005415/2008-31		
e-MEC Nº: 20079772		
PARECER CNE/CES Nº: 91/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2009

I – RELATÓRIO

A mantenedora da Faculdade Decisão interpôs recurso administrativo contra a decisão da Secretaria de Educação Superior/MEC, que, por meio da Portaria nº 71, de 28/1/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Sistemas de Informação.

Da análise do pleito verifica-se que, em observância ao estabelecido na legislação, o processo referente à autorização do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Decisão foi encaminhado ao INEP, que designou Comissão para avaliar as condições iniciais de oferta do curso. Tal avaliação gerou o Relatório nº 57.784, que atribuiu o conceito 2 à Dimensão Organização Didático-Pedagógica e o conceito 3 às Dimensões Corpo Docente e Instalações, o que culminou com o conceito global 3.

A Comissão destacou a responsabilidade da primeira IES no município pernambucano de Paulista, que está em fase de crescimento. Entretanto, diversas fragilidades foram apontadas, destacando-se:

- Projeto de curso fragmentado;
- Carência de disciplinas específicas de Sistemas de Informação;
- Inobservância da demanda regional para o curso;
- Falta de clareza nos objetivos do curso;
- Perfil do egresso que não contempla as orientações da Sociedade Brasileira de Computação;
- Conteúdos falhos, incoerentes e com problemas de carga horária;
- Metodologias em choque com a grade de disciplinas;
- Não há divisão entre a bibliografia básica e a complementar;
- Divergência de informações entre o que consta do pedido e o apresentado à Comissão na ocasião da visita.

Quanto ao corpo docente, a Comissão reitera o conflito de informações. A maioria é de professores de outras áreas. O quadro apresentado no relatório indica que 5 docentes deverão trabalhar em regime horista e 1 em regime parcial; são 4 mestres e 2 não mestres. O nome do coordenador não aparece neste quadro. A Comissão viu *com preocupação a atuação do coordenador do curso, pois o mesmo já desempenha diversas atividades em outras instituições.*

Foi relatado que a biblioteca tem acervo restrito e alguns livros da bibliografia apresentada não estão disponíveis.

Dos 29 itens observados na avaliação, 12 (41%) obtiveram conceito 1 ou 2, destacando-se contexto educacional; número de vagas; conteúdos curriculares; composição do NDE; titulação e formação acadêmica do NDE; número de alunos por docente equivalente a tempo integral; livros da bibliografia básica; livros da bibliografia complementar.

O requisito legal Disciplina Optativa de Libras foi considerado não atendido.

A Comissão finalizou com diversas sugestões à IES, sendo uma delas a redução do número de vagas em vista da estrutura avaliada.

Diante de tal diagnóstico, a SESu/MEC, considerando o relatório da Comissão Verificadora, as orientações do Ministério da Educação e os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, manifestou-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Sistema de Informação, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, com 3.225 horas, pleiteado pela Faculdade Decisão, na Avenida Doutor Cláudio José Gueiros Leite, nº 2.939, bairro Janga, no município de Paulista, Estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade de Educação Superior de Pernambuco Ltda., com sede no município de Paulista, Estado de Pernambuco.

Os elementos de instrução do presente processo permitem observar que a decisão da Secretaria de Educação Superior/MEC, baseada no relatório de avaliação feito pela Comissão de Especialistas/INEP, foi a mais acertada e plenamente razoável com as condições examinadas *in loco*. Pelas razões expostas, acompanho o mesmo posicionamento.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 71, de 28 de janeiro de 2009, que indeferiu pedido de autorização para o funcionamento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, da Faculdade Decisão, situada na Avenida Doutor Cláudio José Gueiros Leite, nº 2.939, bairro Janga, no município de Paulista, no Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Educação Superior de Pernambuco Ltda., com sede no mesmo município e Estado.

Brasília (DF), 12 de março de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de março de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente